



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 382 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/2009

PROCESSO Nº 1/5055/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200711648-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: J N DE FARIAS DISTRIBUIDORA

AUTUANTE: Jose Mirtônio Colares de Melo

MATRÍCULA: 037.982-1-6

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – REINCIDÊNCIA DE EMBARAÇO. 2. Contribuinte não apresentou no prazo regulamentar, livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, constituindo descumprimento à norma legal vigente, caracterizada 2ª reincidência. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão parcialmente condenatória prolatada na instância originária. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade aplicada, inserta no art. 123, VIII, alínea “c” e, por se tratar de reincidência, multa aplicada em dobro, nos termos do §8º do art. 123 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização – reincidência*, decorrente de a empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares os documentos fiscais e contábeis solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2007.19213, reiterado pelos termos de intimação sob os nºs. 2007.20707 e 2007.21940. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 2007.21875, que designou o auditor do tesouro estadual para realizar *Auditoria Fiscal*, no período



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

iniciado em 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *J N de Farias Distribuidora*, enquadrada no CNAE como *Comércio atacadista de móveis e artigos de colchão*. Auto de infração lavrado em 17/09/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/08/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.19213 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.11648-6, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.21875, termo de início de fiscalização nº. 2007.19213, termo de intimação nº. 2007.21940, cópia dos AR's, termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO Nº. 2007.19213 E TERMOS DE INTIMAÇÃO NºS. 2007.20707 E 2007.21940, NÃO ATENDENDO A SOLICITAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2ª REINCIDÊNCIA, MULTA DE 7.200 UFIRCES.” (*sic*).

Às informações complementares, o atuante declarou que ao ser dado cumprimento à designação emanada pela ordem de serviço nº. 2007.21785, o contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais e contábeis no prazo pré-estabelecido. O atuante mencionou ainda, que voltou a solicitar a referida documentação por meio do termo de intimação nº. 2007.20707 em 22/08/07, enviado através do AR recebido em 23/08/07. O não atendimento a esta solicitação, por parte do contribuinte, motivou a lavratura do auto de infração nº. 2007.11122 em 03/09/07 por embaraço à fiscalização. O contribuinte fora intimado novamente a apresentar os documentos supracitados, através do termo de intimação nº. 2007.21940 em 03/09/2007, enviado através do AR recebido em 04/09/07. Por não ter atendido às solicitações descritas, lavrou o presente auto por embaraço à fiscalização, sendo, pois a 2ª reincidência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirc's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 15.035,76
Total a Pagar	R\$ 15.035,76

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 19/09/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A ora atuada devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 12.

A julgadora singular, ao analisar o processo em tela, cuidou em explicitar que o contribuinte fora intimado a apresentar os documentos de caixa, declaração do IRPJ (completa), comprovantes de pagamento e extratos bancários, referentes ao exercício de 2005. Todavia, a empresa não atendeu ao pedido do agente do fisco, motivo pelo qual a conduta da contribuinte foi caracterizada como embaraço à fiscalização. O juízo monocrático concluiu que toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização é considerado embaraço à fiscalização. Desta maneira, o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos. Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no art. 815 do Decreto 24.569/97, visto que se insere entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo *Fisco Estadual*. Por fim, aplicou a penalidade disposta no art. 878, VIII, alínea "c" do Decreto 24.569/97, combinado com § 8º do mesmo preceptivo citado, por se tratar de reincidência ao embaraço. Entretanto, efetuou reparo quanto ao valor da multa, por entender que a multa devida seria 3.600 Ufirc's, mesmo no caso de uma reincidência, vez que a multa de referência seria a de 1.800 Ufirc's. Isto posto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
Total a Pagar (Ufirce's)	3.600

O juízo singular interpôs recurso de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, em decorrência do valor originário exigido no auto de infração em questão, ser superior a 5.000 Ufirce's conforme a legislação adjetiva.

A autuada fora intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital. Por oportuno, a comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado fora enviada, por via postal, em 14/10/08, para o sócio da empresa, Sr. *Jefferson Normando de Farias*, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 23 e cópia do Edital de Intimação 115/08 de fls. 24, onde foi veiculada a decisão, em 21/11/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 612/08, ratificou a peça inaugural do presente processo administrativo, por compreender que a contribuinte comprovadamente, não realizou a exibição e entrega dos livros e documentos fiscais, papéis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal, consubstanciando assim desta forma, embaraço à fiscalização prevista no art. 815, I e conseqüentemente a penalidade inserta no art. 878, VIII, alínea "c", do Decreto 24.569/97. Ressaltou ainda, que a autuada é reincidente da referida infração tributária, devendo se aplicar a penalidade supracitada combinada com a prevista no § 8º, do art. 878 do decreto supra. Neste azo, a *Consultoria Tributária* sugeriu por acatar a decisão proferida em primeiro grau nos termos propostos. Isto posto, sugeriu por fim pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** prolata na instância originária.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/27.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J N DE FARIAS DISTRIBUIDORA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200711648-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embaraço à fiscalização - reincidência*, em virtude da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, os documentos fiscais solicitados através do termo de início de fiscalização nº. 2007.19213 e termos de intimação nºs. 2007.20707 e 2007.21940, necessários ao procedimento da fiscalização.

O processo correu em revelia da contribuinte, que mesmo devidamente intimada, não apresentou impugnação nem recurso voluntário.

A empresa contribuinte não cumpriu a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional sobre a qual recai a acusação contra a empresa autuada, evidenciando a procedência do processo.

Entretanto, cabe salientar o preceituado pelo legislador nos arts. 815 e 818 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 878

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

Neste sentido, há que se ressaltar que para o cálculo da reincidência, deve-se considerar a multa de 1.800 Ufirce's, a dobrando de valor em cada reincidência, e não multiplicando as multas sucessivamente, uma vez que caracterizaria uma majoração na base de cálculo prevista no Art. 878, VIII, alínea "c" do Decreto 24.569/97 e numa progressão geométrica.

Nesta linha de raciocínio, entendo pela aplicabilidade da pena de 3.600 Ufirce's e não a de 7.200 Ufirce's preceituada pela autoridade fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, consoante o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMOSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
Total a Pagar (Ufirce's)	3.600

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

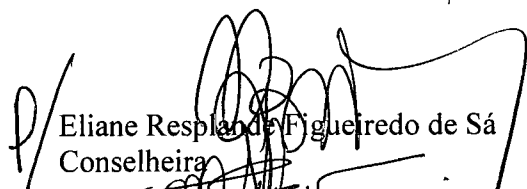
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

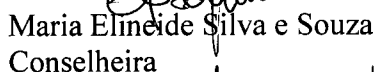
DECISÃO

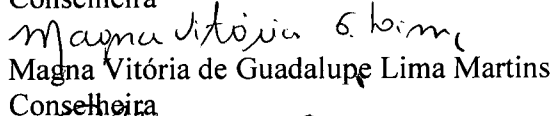
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J N DE FARIAS DISTRIBUIDORA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Eliane Resplande, por ter funcionado nos autos como julgadora singular.

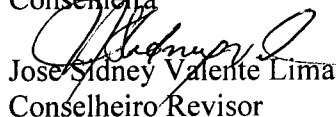
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2009.

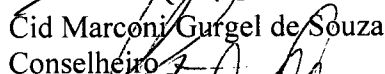

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

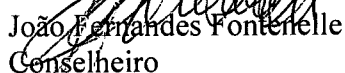

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

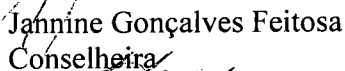

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

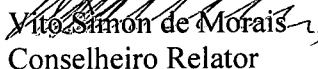

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO